



D. 08/12/21  
Ass. 5903

*Prefeitura do Município de  
Bocaiúva do Sul  
Procuradoria Geral*

**PARECER JURÍDICO 500/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO 234/2021 – PREGÃO ELETRÔNICO 122/2021**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º  
122/2021

**RECORRENTE:** LUIZ CARLOS MENON

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada com profissionais devidamente habilitados para ministrar aulas de ginástica, danças e lutas para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, realizado no dia 30/11/2021 às 13h30m.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

O recorrente interpôs Recurso Administrativo na data de 03/12/2021, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis após manifestação da intenção durante a sessão do pregão devidamente registrada no sistema, atendendo todos os requisitos constantes no item 4.13 do edital, portanto tempestivo o pleito.

## **3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

O recorrente pugna as seguintes questões:

- a) ITEM 1 que a empresa ganhadora não é MEI, ME OU EPP, conforme exigência editalícia do item 5.8;
- b) ITEM 2 que o edital é de ampla concorrência não comportando associações;
- c) ITEM 3 a empresa apresentou atestado de capacidade e declarações com data de novembro de 2021 de serviços prestados em 2017.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4. DO MÉRITO**

### **4.1. Do ITEM 1: empresa ganhadora não é MEI, ME OU EPP, conforme exigência editalícia de item 5.8**

Em suas razões, a empresa recorrente aponta irregularidade na empresa ganhadora do certame, por ela não se enquadrar como MEI, ME ou EPP.

Tal argumento não possui fundamento pois, a vencedora do certame é o Grupo de Capoeira Raízes, sendo registrada como Associação e, portanto, não possui fins lucrativos. Tais instituições podem participar de licitações desde que a atividade de seu registro constitutivo seja a mesma que o objeto da licitação, conforme orientação do Tribunal de Contas da União proferida no acórdão nº 7.459/2010:

*“9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão nº 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:*

*9.1.1. determinar que **não habilitem**, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos **cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;**” (negritamos).*

RR

Ⓢ



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Conforme pode-se inferir, a orientação é no sentido de inabilitar associações com objetivos sociais distintos daqueles de objeto da licitação. Não é o caso. O Grupo de Capoeira Raízes possui registro para prestar as atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, e demais atividades associativas, enquadrando-se, portanto, no objeto da presente licitação.

Desse modo, não pode a Administração Pública fazer qualquer tipo de vedação genérica, a fim de reduzir a participação das licitantes, como fora exposto o supramencionado acórdão do TCU de que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.

Assim, como há nexos entre o serviço prestado pela Associação e o objeto da presente licitação, deve manter-se a habilitação da licitante detentora da melhor oferta.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4.2. ITEM 2: do edital de ampla concorrência**

A recorrente insurge no ITEM 2 alegando que o edital é de ampla concorrência e não comportaria associações sem fins lucrativos. Tal argumento não merece prosperar, isto porque em recente decisão do Tribunal de Contas da União foi admitida a participação de associação civil sem fins lucrativos, conforme se extrai do Acórdão 2847/2019-Plenário:

**“A participação de associações civis sem fins lucrativos em licitações somente é admitida quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da entidade.**

6. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas, instado por este Relator a opinar no processo, concluem pela procedência parcial da representação. Segundo os pareceres, embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considere que **o art. 53 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) não proíbe incondicionalmente a participação de sociedades civis sem fins lucrativos em licitações públicas**, sua contratação pela Administração Pública é admitida apenas **quando o objeto da avença estiver em conformidade com os objetivos estatutários específicos da contratada.** [...]

13. (...) **o simples fato de uma entidade ter sido constituída como uma associação sem fins lucrativos não é motivo suficiente para impedi-la de realizar atividades econômicas.** Cumpre ressaltar, no entanto, que **o exercício de tais atividades deve estar estritamente atrelado ao atingimento das finalidades e objetivos estatutários da entidade**, sob pena de se incorrer em desvio de finalidade” (negritamos).



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Portanto, desde que o objeto estatutário tenha relação com o objeto da licitação é lícita a participação de associações sem fins lucrativos em licitações.

No caso em questão, se observa que estão preenchidos todos os requisitos pois, no contrato social da Associação é estabelecido em seu artigo 1º que: “*entidade sem fins lucrativos, de caráter cultural, esportivo e assistencial*”. Além disso, no Cadastro Social constam como códigos de atividade os seguintes:

“94.30-8-00 – Atividades de associações de defesa de direitos sociais.

94.93-6-00 – Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte.

94.99-5-00 – Atividades associativas não especificadas anteriormente”.

Portanto, compatíveis com o objeto da licitação que é a contratação de empresa especializada com profissionais devidamente habilitados para ministrar aulas de ginástica, danças e lutas, ou seja, é enquadrada em atividades esportivas e culturais. Sendo assim, não se vislumbra qualquer impedimento de a referida Associação ser contratada pela Administração Pública, visto que preenche os pressupostos legais em consonância com as orientações dos Tribunais de Contas.

Rua Carlos Alberto Ribeiro, 21  
Centro – Bocaiúva do Sul - Paraná  
Cep: 83450000

Telefone: (41) 3675-3968/3675-3979  
Fax: Fax : (41) 3675-3958  
email: [contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br](mailto:contato@bocaiuvadosul.pr.gov.br)



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

## **4.3. ITEM 3: do atestado de capacidade técnica da empresa.**

A recorrente se insurge aos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pela licitante vencedora, alegando que são datados de novembro de 2021 sendo que a prestação do serviço ocorreu em 2017.

Tal insurgência não possui base e é desarrazoada. Primeiramente, destaca-se que o atestado de capacidade técnica não possui prazo de validade, conforme previsto expressamente na Orientação Normativa N° 6, de 24 de setembro de 2018:

“Art. 4º Não há prazo limite para solicitação de atestado após o término do Contrato”.

E também na lei de licitação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

**limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (negritamos).

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital.

Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Desta maneira, não há qualquer vedação de o atestado fornecido pelo licitante se referir a atividades realizadas em 2017, pois o atestado pode ser requerido a qualquer tempo, conforme disposto acima.

Além disso, o questionamento da recorrente de que a declaração se refere a atividade prestada há 4 (quatro) anos atrás não é verídica. Se observada corretamente a declaração de capacidade técnica atesta



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

que o serviço está sendo prestado até a presente data, o que demonstra que embora tenha iniciado quatro anos antes esta atividade perdura até a atualidade o que comprova que a prestação se dá de forma adequada e satisfatória.

Por todo o exposto, resta evidente que não merece acolhimento nenhum dos apontamentos do recorrente, sendo todos infundados e sem qualquer respaldo legal.

## **5. CONCLUSÃO**

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral*

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal opina pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo formulado por Luiz Carlos Menon, pelas razões e fundamentos acima expostos.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior. Encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal, conforme artigo 7º, inciso III do Decreto nº3.555/00<sup>1</sup>.

Bocaiúva do Sul, 07 de dezembro de 2021.

**PRISCILA RODRIGUES**

Procuradora Geral do Município

**THALISSA MARIA HOHN COMPARIN**

Assessora Jurídica Municipal

THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO

Assinado de forma digital por THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO  
Dados: 2021.12.07 16:19:31 -03'00'

**THALLYTA AKEMY DE BARROS AMATO**

Advogada do Município

---

<sup>1</sup> Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe: III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro;